



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.822 - RS (2011/0033764-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : **OTÁVIO RIBEIRO BARRETO FILHO E OUTRO**
ADVOGADO : **ADILSON MACHADO**
AGRAVADO : **HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ EDERSON BENITES VELLOSO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA AFASTADA PELO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.
3. É inviável em sede de recurso especial rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.822 - RS (2011/0033764-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Otávio Ribeiro Barreto Filho e outra interpõem agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por não reconhecer no acórdão impugnado omissão alguma a ser sanada, bem como, quanto à divergência jurisprudencial a respeito do art. 535 do Código de Processo Civil, por ser inviável o conhecimento do recurso, haja vista a necessidade de se avaliar caso a caso a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Aplicou-se, ademais, os óbices das Súmulas nºs 7 e 83/STJ no tocante à violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

O recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, impugnou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE.

A alegação de insuficiência financeira do interessado constitui presunção iuris tantum de sua real necessidade e de seu estado de carência. No caso dos autos, existem indícios suficientes e hábeis a demonstrar a possibilidade dos agravantes de arcarem com as custas decorrentes do processo.

NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO."

Na oportunidade, sustentaram os recorrentes violação do art. 535 do CPC e também divergência jurisprudencial quanto a este dispositivo. Ainda, a violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 fundamentou a insurgência especial.

Nas razões do agravo, afirmam que houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão impugnado e que toda a matéria alegada no recurso foi prequestionada.

Aduzem, outrossim, que não incidem os óbices das Súmulas nºs 7 e 83/STJ, haja vista que o exame da observância do art. 4º da Lei nº 1.060/50 não demanda reapreciação probatória e que há divergência jurisprudencial sobre a matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.822 - RS (2011/0033764-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, a decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude de não reconhecer no acórdão recorrido omissão alguma a ser sanada, bem como por não conhecer do recurso fundado na divergência jurisprudencial quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, e, ainda, pela aplicação dos óbices das Súmulas nºs 7 e 83/STJ na alegada violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

"De início, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, ao que se tem, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)'.

(AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)'

(AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Ainda neste ponto, inviável o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial no tocante ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a comprovação de violação desse dispositivo legal depende da ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade em cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, dadas as peculiaridades da causa.

A propósito, e por todos, o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

1. Não se aperfeiçoa a divergência no tocante ao art. 535 do CPC, porquanto o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de apresentar-se o acórdão omissos, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda, haverá, ou não, omissão a sanar. Na verdade não há divergência de teses.' (AgRg no EREsp nº 592.092/AL, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 5/2/2007).

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg nos EAg 827.208/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 15/2/2011).

Quanto à violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a pretensão dos recorrentes encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, haja vista que o acórdão recorrido decidiu pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao fundamento de que, diante da presunção iuris tantum da afirmação de pobreza, no caso dos autos, o conjunto fático probatório mostrava situação econômica impeditiva de concessão do benefício, como se vê do seguinte trecho:

'Pois bem. No caso dos autos, existem indícios suficientes e hábeis a demonstrar a possibilidade dos agravantes em arcar com as despesas decorrentes do processo.

Infere-se dos documentos apresentados - declarações de renda de fls. 343 e seguintes - que o casal agravante possui renda tributável anual considerável, em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). E, nesse contexto, parece-me que nem mesmo os gastos habituais teriam o condão de privarem os agravantes da possibilidade do pagamento das custas e honorários.' (fl. 442)

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Acrescente-se, ademais, que o Tribunal de origem, ao decidir, fundamentadamente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de justiça gratuita, alinhou-se à jurisprudência deste Superior Tribunal. Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'iuris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente.

2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.'

(AgRg no Ag 1259549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)

Aplica-se, desse modo, a Súmula nº 83/STJ ('Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida')."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0033764-0

AgRg no
AREsp 1.822 / RS

Números Origem: 10600166264 70035480045 70040758534

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTÁVIO RIBEIRO BARRETO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDERSON BENITES VELLOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OTÁVIO RIBEIRO BARRETO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDERSON BENITES VELLOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.